



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3969 / 2012

PROCEDIMENTO N° 5011104-60.2012.404.7201/SC

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE-SC

PROCURADOR OFICIANTE: DAVY LINCOLN ROCHA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 E 40 DA LEI N. 11.343/06). INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICIAL NA FASE DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DIVERSA (ART. 22 DO CPP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO DA DROGA, POR ORA, PARA APRECIAR A PRISÃO EM FLAGRANTE (ART. 70 DO CPP). ATRIBUIÇÃO DA PRM/JOINVILLE-SC. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de duas pessoas de nacionalidade paraguaia, por terem sido surpreendidos transportando entorpecentes (art. 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/06).

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência territorial ao juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC, sob a alegação de que o juízo de Joinville-SC teria sido induzido a erro pela Polícia Federal, pois a prisão em flagrante dos indiciados teria ocorrido, em verdade, em um município daquela subseção judiciária, e não em Joinville-SC.

3. Em suas razões, o MPF aduziu que os agentes da Polícia Federal, apesar de terem abordado os investigados na cidade de Navegantes-SC, deslocaram-se para sua Delegacia, em Joinville-SC, a fim de nela efetuar a prisão em flagrante, com o suposto objetivo de se vangloriar da prisão e/ou de escolher o juízo competente, desrespeitando assim as regras de repartição da própria Polícia Federal e as regras de competência territorial da Justiça Federal.

4. A Magistrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que, em suma, a competência seria do juízo do local onde ocorreu a voz de prisão em flagrante e a lavratura do respectivo auto, e não do lugar onde os investigados foram abordados.

5. “Em se tratando de investigação da Polícia Judiciária, procedida mediante a instauração de Inquérito Policial, não há falar em competência, mas em circunscrição. E essa divisão territorial é estabelecida meramente no intuito de organizar a atuação administrativa, inexistindo qualquer óbice legal à realização de diligências em circunscrição distinta daquela onde se tem em andamento um inquérito policial, consoante o disposto no art. 22 do CPP” (STJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, RMS 1381-SP).

6. O auto de prisão em flagrante evidencia que a condução dos investigados até a Delegacia de Joinville-SC teria se dado tão somente por questões de imigração. Os próprios investigados confirmaram que teriam sido conduzidos a essa delegacia em razão da ausência de documentos e que, somente nela, teriam confessado que havia drogas no veículo.

7. Apesar de a abordagem inicial dos indiciados ter ocorrido em Navegantes-SC, a voz de prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante somente ocorreram em Joinville-SC, após eles terem confessado o delito e indicado o local onde havia droga escondida.

8. Portanto, o local onde houve a apreensão da droga e, por conseguinte, restou consumado o delito foi em Joinville-SC.

9. Designação de outro membro para dar sequência às investigações no âmbito da Procuradoria da República em Joinville-SC.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos paraguaios DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA e LISSI MABELCUBA RUSSI, no dia 06 de agosto de 2012, na Delegacia de Polícia Federal em Joinville-SC, pela possível prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante (Documento 1), agentes da Polícia Federal lotados na Delegacia de Joinville-SC, na tarde de 05/08/2012, conduziram três cidadão paraguaios até a referida delegacia, tendo em vista a informação de que um veículo de origem paraguaia, com três ocupantes, estaria sendo utilizado para o transporte de entorpecentes. Após busca veicular e pessoal, foi encontrada apenas uma pequena trouxa de plástico com porção de cocaína para pronto consumo, ocasião em que foi lavrado o Termo Circunstanciado n. 007/2012-DPF/JVE/SC.

Nessa ocasião, os policiais verificaram que, com os paraguaios, havia uma segunda chave de veículo de marca Toyota e uma chave de um quarto de uma pousada em Navegantes-SC chamada “São Luís”. Entretanto, após diligências nessa localidade, não lograram êxito em encontrar mais droga, nem o referido veículo de marca Toyota.

Porém, ainda em continuidade nas diligências na cidade de Navegantes-SC, no dia 06/08/2012, por volta das 11h da manhã, os policiais localizaram um veículo Toyota modelo Premio, com a placa paraguaia CBA 920, estacionado em uma segunda pousada, de nome “Da Vila”. Assim, resolveram vigiar o veículo até as 19h, a fim de identificar quem seriam os proprietários e qual o seu percurso, quando então resolveram diligenciar diretamente na pousada, identificando um casal de paraguaios nela hospedado.

Ao abordarem o casal, o homem foi identificado como sendo **DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA**, e a mulher, sem quaisquer documentos, dizia se chamar **LISI MABEL CUBA RUSSI**. O casal, então, foi conduzido da cidade de Navegantes-SC até a Delegacia de Joinville-SC, para procedimentos imigratórios, tendo em vista que a mulher identificada como LISSI não possuía documentos.

Já na Delegacia de Joinville-SC, durante os questionamentos sobre os motivos da visita dos paraguaios ao Brasil e sobre porquê da ausência de documentos de LISSI e sobre o nervosismo com que se encontravam, DELIO

confessou que havia entorpecente no veículo. Foram, então, efetuadas as buscas no automóvel, onde foram encontrados diversos volumes de droga no assoalho e nas laterais do veículo. Questionado então sobre a droga, DELIO disse que a trouxe do Paraguai para revender. Na ocasião, foi dada voz de prisão a ambos os paraguaios.

Essa versão dos fatos, constante do auto de prisão em flagrante, foi corroborada pelos próprios investigados, DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA e a pessoa autodenominada LISSI MABEL CUBA RUSSI (Documento 1).

Além de confirmar o relato policial, DELIO declarou que o veículo pertencia a um amigo paraguaio de prenome SÉRGIO, o qual teria pago o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o indiciado realizar o transporte da droga de *Ciudad del Este*, no Paraguai, até a cidade de Navegantes-SC, onde receberia uma ligação com as orientações para a entrega – fato que se efetivou, tendo em vista a intervenção policial.

Por sua vez, a pessoa identificada como LISSI afirmou ser a namorada de DELIO e não ter conhecimento de que, no veículo, havia entorpecentes.

Portanto, relatório acima constitui o relato oficial sobre os acontecimentos, apresentado pela Polícia Federal, no auto de prisão em flagrante, e confirmado pelos indiciados, no seu interrogatório. Ressalte-se que, para viabilizar a comunicação em espanhol com os indiciados, o agente de Polícia Federal **Lucas Flávio Giglio** foi nomeado com intérprete.

Elaborado o laudo de exame preliminar de constatação de substância, o resultado foi positivo para substâncias entorpecentes, quais sejam, 40,090 kg da substância *Cannabis Sativa Linneu* (maconha) e 6,090 kg de Cloridrato de Cocaína (crack).

No dia 07 de agosto, o juízo plantonista procedeu à homologação da prisão em flagrante dos indiciados e a converteu em prisão preventiva (Documento 3).

O Procurador da República **Rodrigo Joaquim Lima**, no dia 08 de agosto, manifestou ciência da conversão do flagrante em prisão preventiva e, diante da possibilidade de LISSI ser menor de idade, requereu a expedição de ofício à Embaixada do Paraguai, para a obtenção de informações sobre sua correta e integral identificação.

Em 15 de agosto, a Juíza Federal **Cláudia Maria Dadico**, indeferiu os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados pela Defensoria Pública da União, sob o fundamento de que não houve irregularidades na prisão e de que tanto a homologação quanto a conversão do flagrante em prisão preventiva foram realizadas pelo juízo competente. Além disso, deferiu o pedido do MPF para a devida identificação e qualificação da indiciada autodenominada LISSI MABEL CUBA RUSSI, comunicando-se a Polícia Federal da decisão, para que tomasse as devidas providências (Documento 22). Nesse mesmo dia, também foi deferido o pedido de afastamento do sigilo telefônico dos dados constantes das memórias dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder dos detidos

Em 27 de agosto, a Magistrada deferiu o pedido de utilização do veículo Toyota Premio, placa CBA-920, usado pelos indiciados para o transporte da droga apreendida, entregando-o à instituição filantrópica “Centro de Recuperação Bom Samaritano”, sob condição de fiel depositária do bem.

O inquérito foi relatado pela autoridade policial em 03 de setembro de 2012, ocasião em que foi solicitada a autorização para incineração dos entorpecentes e ressaltada a ausência de resposta do Consulado Paraguaio a respeito da identificação de LISSI MABEL (Documento 25).

No dia 06 de setembro, o Procurador da República **Davi Lincoln Rocha** deixou de oferecer a denúncia e requereu o declínio de competência ao juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC, sob a alegação de que o juízo de Joinville-SC teria sido induzido a erro pela Polícia Federal (evento 71). Conforme sustentou o MPF, a prisão em flagrante dos indiciados teria ocorrido, em verdade, no Município de Navegantes-SC, e não em Joinville.

Defendeu, ainda, que, se a condução dos paraguaios tivesse sido realizada por meros motivos de imigração, os procedimentos administrativos imigratórios deveriam ter sido realizados na Polícia Federal de Itajaí-Sc, e não a quase 100 km de distância, em outra circunscrição.

Concluiu, então, que os agentes da Polícia Federal, apesar de terem abordado os investigados naquela cidade, deslocaram-se para Joinville para efetuar a sua prisão em flagrante, com o suposto objetivo de se vangloriar da prisão e/ou de escolher o juízo competente, desrespeitando assim as regras de

repartição da própria Polícia Federal e as regras de competência territorial da Justiça Federal.

Portanto, para o Procurador da República **Davy Lincoln Rocha**, a prisão em flagrante nitidamente teria ocorrido em Navegantes-SC, e o local do flagrante teria sido objeto de simulação pelos agentes da Polícia Federal. Por esse motivo, além de requerer o declínio de competência em favor da Subseção de Itajaí-SC, requisitou a instauração de inquérito à Corregedoria da Polícia Federal em Brasília, para apurar as supostas irregularidades cometidas pelos agentes da PF.

No dia 10 de setembro de 2012. a Magistrada indeferiu o pedido de declínio de competência formulado pelo MPF, sob o fundamento de que, apesar de a abordagem inicial dos indiciados ter ocorrido em Navegantes-SC, a voz de prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante somente teriam ocorrido na cidade de Joinville-SC, após eles terem confessado o delito e indicado o local onde havia a droga escondida.

Além disso, a Juíza Federal sustentou que a condução dos estrangeiros desde Navegantes-SC até a Delegacia de Polícia Federal de Joinville-SC, para a realização de procedimentos imigratórios, não invalidaria os atos já praticados, ao menos sob a ótica processual, sobretudo porque havia a justificativa da ausência de documento de identificação de um dos conduzidos.

Em continuidade, a Magistrada ainda aduziu que as regras processuais de competência não se aplicariam aos órgãos policiais. Assim, o eventual descumprimento de norma administrativa que defina a área de atuação de cada delegacia de polícia não teria repercussão na definição de competência jurisdicional. Também aduziu que eventual descumprimento de norma administrativa ou, ainda, o cometimento de constrangimento ilegal pelos agentes federais deveriam ser apurados em procedimento autônomo, conforme já requisitado pelo próprio Procurador da República oficiante.

Após ter o pedido de declínio indeferido, o Procurador da República **Davy Lincoln Rocha**, em 13 de setembro, insistiu em sua convicção de que a competência para o julgamento seria da Subseção Judiciária de Itajaí, mencionando uma outra versão dos fatos que teria apresentada pelos investigados à Defensoria Pública da União, para a impetração dos *Habeas Corpus* n. 5015394-90.2012.404.0000 e n. 5015401-82.2012.404.0000:

Em consulta às petições eletrônicas do presente procedimento, verifica-se o ajuizamento pela Defensoria Pública da União de Habeas Corpus, cujo teor relata que, ao serem abordados pela PF em Navegantes, os paraguaios ali mesmo confessaram estarem transportando grande quantidade de drogas, informando, ainda, ao Defensor Público que os agentes da PF iniciaram ali mesmo em Navegantes a busca no veículo, sendo que, ao constatarem a existência de alteração nas paredes internas e piso do veículo, interromperam a busca, conduzindo o casal de paraguaios a DPF/Joinville, distante cerca de cem quilômetros do local onde abordaram o casal de estrangeiros. Ou seja, não há qualquer dúvida no sentido de que a prisão em flagrante ocorreu em Navegantes/SC, razão pela qual os presos deveriam ter sido conduzidos à DPF/Itajaí e colocados à disposição da Justiça Federal em Itajaí.

Assim, diante da manutenção de sua convicção sobre a competência ser do Juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC, e não de Joinville-SC, o representante do MPF requereu a remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP combinado com o art. 62, IV, da LC 75/93 (Documento 34).

A Magistrada, em 14 de setembro, manteve sua decisão anterior que fixava sua competência territorial e, atendendo ao pedido do MPF, remeteu os autos à 2^a Câmara (Documento 35).

Esse foi o relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante, com o devido respeito ao seu entendimento.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da discussão, deve-se observar que o inquérito policial, aliás, deve tramitar diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Então, a discussão está relacionada à atribuição do MPF para dar início à persecução penal, pois o Juízo da 2^a Vara Federal de Joinville-SC não pode decidir sobre a competência judicial na fase do inquérito policial, uma vez que ela ainda não existe.

Então, os autos foram encaminhados à 2^a CCR para deliberar sobre a atribuição do MPF para oferecer a denúncia, atribuição essa que se confunde, ao menos, no momento, com a competência do Juízo da 2^a Vara Federal de Joinville-SC, diante das decisões proferidas em decorrência da prisão de DELIO NICOLAS LESCANO e da pessoa autodenominada LISSI MABELCUBA RUSSI.

A futura vinculação da atribuição do MPF ao Juízo da 2ª Vara Federal de Joinville-SC restou, por ora, definido, em razão dos atos praticados pelo juízo na conversão em preventiva e negativa de liberdade provisória.

Também se deve fazer algumas ponderações a respeito da existência ou não de limites territoriais para as investigações da Polícia Judiciária.

Conforme dispõe o art. 4º do Código de Processo Penal, a Polícia Judiciária será exercida no território de suas respectivas circunscrições. Confira-se:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

O referido art. 4º CPP foi interpretado de forma bastante flexível pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 54.933-SP, relatado pelo Ministro Antonio Neder:

Ao expressar que a polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições (rectins: circunscrição), o art. 4º do Código de Processo Penal não impede que a autoridade policial de uma circunscrição (Estado ou Município) investigue fatos criminosos que, praticados noutra, hajam repercutido na de sua competência, poi os atos de investigação, por serem inquisitórios, não se acham abrangidos pela regra do art. 153, § 12, da constituição, segundo a qual só a autoridade competente pode julgar o réu.

No mesmo sentido, ao julgar o HC n. 66.574, o STF seguiu o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. INQUÉRTIO POLICIAL. CRIMES PRATICADOS EM SOCIEDADE CIVIL COM REPERCUSSÃO POSSÍVEL SOBRE A UNIÃO. INQUÉRITO EM CURSO NA POLÍCIA FEDERAL.

I – O STF já decidiu que a regra do art. 4º do CPP não afasta sequer a atuação de autoridade policial em circunscrições distintas, se o crime cometido em uma repercute na outra. Crimes com repercussão na órbita federal.

II – Assim não fosse, a ausência de prejuízo para o réu excluiria a nulidade do inquérito, pois a competência não se determina na fase inquisitória. Ordem indeferida.

Portanto, as circunscrições territoriais relativas à atuação da Polícia Judiciária, mencionadas no art. 4º do CPP, possuem natureza administrativa e não se confundem com as circunscrições territoriais que definem a competência dos órgãos jurisdicionais. Nessa mesma linha de raciocínio, já se posicionou o

Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Relatora Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RMS 1381-SP:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO. INQUÉRITO POLICIAL. DELEGACIA ESPECIALIZADA. ARGÚIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em se tratando de investigação da Polícia Judiciária, procedida mediante a instauração de Inquérito Policial, não há falar em competência, mas em circunscrição. E essa divisão territorial é estabelecida meramente no intuito de organizar a atuação administrativa, inexistindo qualquer óbice legal à realização de diligências em circunscrição distinta daquela onde se tem em andamento um inquérito policial, consoante o disposto no art. 22 do CPP.

2. In casu, nem mesmo há transposição de circunscrição, na medida em que o eventual crime de estelionato, praticado na forma do art. 171, § 2º, inciso V, do Código Penal, está sendo investigado pela Delegacia de Fraudes Contra Seguros, criada para atuar em todo o Estado.

3. Recurso desprovido.

Assim, seguindo o entendimento constante dos julgados transcritos acima, não há que se falar em competência territorial ainda na fase das investigações policiais. O que existe é apenas a circunscrição da Polícia Judiciária, que consiste tão somente em uma divisão territorial estabelecida para organizar a sua atuação administrativa, e não a competência jurisdicional do Poder Judiciário.

Conforme dispõe expressamente o art. 22 do CPP, não há nenhum impedimento legal para que agentes da Polícia Judiciária de uma circunscrição realizem diligências em outra, sobretudo considerando a existência de uma investigação policial anterior já em andamento. Confira-se a transcrição do referido dispositivo:

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição."

Segundo lições do professor Júlio Fabbrini Mirabete (1997, p. 37)¹ apesar de o CPP se referir aos atos da Polícia Judiciária em suas respectivas circunscrições, nada impede que a autoridade judicial investigue uma infração cometida em outra circunscrição, desde que repercuta em sua competência.

¹MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 1997, p. 37

Isso porque a garantia prevista no art. 5º, LIII, da Constituição Federal exige apenas que o processo e julgamento sejam realizados pela autoridade judiciária competente.

Ainda segundo o autor, o art. 22 do Código de Processo Penal, inclusive, possibilita que a autoridade policial realize diligências em outra circunscrição, ressaltando ainda que a incompetência em razão do lugar é nulidade relativa, razão pela qual não poderia dar margem à nulidade do inquérito policial.

Portanto, com base nos fundamentos acima, conclui-se que não haveria nenhum óbice legal para que os agentes de Polícia Federal lotados em uma delegacia de determinada circunscrição territorial se deslocassem até uma cidade abrangida pela circunscrição de outra delegacia, para realizar diligências decorrentes de outra investigação já iniciada.

Conforme consta dos autos, as investigações realizadas em Navegantes-SC eram continuidade da apuração iniciada em Joinville-SC, no dia 05/08/2012 (Termo Circunstanciado n. 007/2012-DPF/JVE/SC). Isso porque os agentes da PF, ao conduzirem três paraguaios suspeitos de tráfico, ainda em Joinville, apreenderam a chave de um veículo de origem paraguaia de marca Toyota e uma chave de um quarto de uma pousada em Navegantes-SC chamada “São Luís”.

Por esse motivo, deslocaram-se à Navegantes-SC, no dia 06/08/2012, por volta das 11h da manhã. Nessa cidade, localizaram um veículo Toyota modelo Premio, com a placa paraguaia CBA 920, estacionado em uma segunda pousada, de nome “Da Vila”. Assim, resolveram vigiar o veículo até as 19h, a fim de identificar quem seriam os proprietários e qual o seu percurso, quando então resolveram diligenciar diretamente na pousada, identificando um casal de paraguaios nela hospedado.

Ao abordarem o casal, o homem foi identificado como sendo **DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA**, e a mulher, sem quaisquer documentos, dizia se chamar **LISSI MABEL CUBA RUSSI**.

A partir desse ponto é que reside a controvérsia dos autos.

Segundo a versão que consta do auto de prisão em flagrante e que fora, inclusive, corroborada pelos próprios investigados DELIO e a pessoa autodenominada LISSI, eles teriam sido conduzidos da cidade de Navegantes-SC

até a Delegacia de Joinville-SC, **para procedimentos imigratórios, tão somente pelo fato de LISSI não possuir documentos.**

Por outro lado, para a Defensoria Pública da União e para o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República **Davy Lincoln Rocha**, os investigados não teriam sido conduzidos à DPF de Joinville-SC tão somente para providências administrativas de caráter imigratório.

Para eles, os agentes da PF de Joinville-SC já sabiam que os investigados transportavam entorpecentes no veículo, sob a alegação de que os paraguaios teriam confessado estar com a droga, ali mesmo, em Navegantes-SC. Diante dessa confissão, os agentes da PF, de imediato, teriam iniciado a busca no interior do automóvel e, quando constataram a existência de alteração nas paredes internas e no piso do veículo, teriam interrompido a diligência, para postergar o flagrante.

Então, segundo essa versão, os agentes da PF não deram voz de prisão em flagrante de imediato, mesmo sabendo que havia droga no veículo dos investigados. Em vez disso, teriam conduzido os investigados até a Delegacia de Joinville, a quase 100 km de distância, para realizar o flagrante somente nesta cidade. **Portanto, conforme sustentaram a DPU e o MPF, o flagrante fora postergado pelos agentes da PF, para que não fosse realizado em Navegantes-SC, e sim em Joinville-SC.**

Contudo, apesar dos argumentos empreendidos por ambos, **não há elementos nos autos que confirmem essa versão dos fatos**. O auto de prisão em flagrante evidencia que a condução dos investigados até a Delegacia de Joinville-SC teria se dado tão somente por questões de imigração.

Para confirmar tal fato, **os próprios investigados DELIO e LISSI afirmaram em seu interrogatório que eles teriam sido conduzidos à Delegacia de Joinville em razão da ausência de documentos de LISSI e que, somente em Joinville-SC, DELIO teria confessado que havia 50kg (cinquenta quilos) de drogas no veículo**. Confiram-se os interrogatórios (Documento 1):

INTERROGATÓRIO DE DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA

...QUE, como LISSI não tinha documentos, foram trazidos para a Delegacia; QUE, quando chegaram na Delegacia em Joinville e foi novamente questionado, confessou que havia droga no carro; QUE SERGIO disse que havia cinquenta quilos de droga...

INTERROGATÓRIO DE (quem diz ser) LISSI MABEL CUBA RUSSI

...QUE os policiais pediram para olhar o carro e pediram documentos, sendo que disse que não tinha documentos; QUE os policiais pediram para acompanhá-los para providenciar a regularização dos documentos, sendo que seguiram para a Delegacia; QUE na Delegacia DELIO informou os policiais que havia droga no carro...

Considerando, então, a inexistência de elementos nos autos aptos a demonstrarem a suposta postergação do flagrante pelos agentes da Polícia Federal, verifica-se que a prisão e a apreensão da droga, para fins da definição da competência jurisdicional, ocorreram em Joinville-SC.

Isso porque, apesar de a abordagem inicial dos paraguaios DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA e da autodenominada LISSI MABEL CUBA RUSSI ter ocorrido em Navegantes-SC, a voz de prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante somente ocorreram em Joinville-SC, após os eles terem confessado o delito e indicado o local onde havia droga escondida.

A questão de a diligência policial ter se iniciado na área territorial de uma DPF e se estendido na de outra é expressamente autorizada pelo art. 22 do CPP, conforme explicitado anteriormente.

Então, da mesma forma como os agentes da PF poderiam ter se deslocado até Navegantes-SC para dar continuidade a uma investigação já iniciada em Joinville-SC (TC n. 007/2012-DPF/JVE/SC), eles também poderiam ter retornado à sua delegacia de origem, para proceder às providências administrativa de imigração, entre outras.

Conforme já foi demonstrado, se a autoridade policial pode realizar diligências em outra circunscrição, não faz sentido que seja impedido fazê-lo na sua própria circunscrição. Isso significa que o fato de os agentes da PF retornarem à Delegacia de Joinville-SC, para as providências cabíveis, também encontra-se legitimado pelo art. 22 do CPP.

A condução dos estrangeiros até a DPF de Joinville-SC para realização de procedimentos imigratórios estava justificada pela ausência de documento de identificação de um dos conduzidos.

Os atos que implicam apreciação judicial, pedidos de relaxamento de flagrante e, no caso concreto, a revogação da prisão preventiva, portanto, devem

ser apreciados pelo juízo do local da apreensão da droga, que ocorreu em Joinville.

Tanto é que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 09 de outubro de 2012, ao apreciar os *Habeas Corpus* n. **5015394-90.2012.404.0000** e n. **5015401-82.2012.404.0000**, julgou regular a prisão de DELIO NICOLAS LESCANO SANABRIA e de LISSI MABELCUBA RUSSI:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.

Demonstrado que foram cumpridas as formalidades legais para a homologação da prisão em flagrante, descabe falar em vício que autorize o relaxamento da prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 09 de outubro de 2012.

Por outro lado, se eventualmente ficar constatado que houve a prática de alguma irregularidade por parte dos agentes da PF, o que ainda não restou demonstrado nos autos, isso deve ser verificado em procedimento específico de controle externo – que, inclusive, já foi acionado pelo Procurador da República oficiante (Documento 30).

Então, por ora, a Procuradoria da República em Joinville-SC deve dar sequência às investigações perante o juízo do local da apreensão da droga (2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville-SC), para apurar todas as questões relacionadas ao presente inquérito policial, tais como:

a) verificar se há prevenção/conexão/continência entre o atual IPL e a investigação pré-existente em razão da qual os policiais da DPF de Joinville foram até Navegantes, na forma do artigo 22 do CPP (investigação que resultou na lavratura do TC n. 007/2012-DPF/JVE/SC);

b) analisar, após novas oitivas dos presos, se for o caso, a eventual nulidade da prisão, caso seja comprovada a postergação do flagrante pelos agentes da PF, fato que até o momento não se verificou;

c) verificar se a investigada é menor de idade ou não, o que ainda não restou comprovado nos autos;

e) verificar se há elementos para oferecer a denúncia ou, se não existirem, realizar as diligências cabíveis para comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro para prosseguir no feito.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

RLF